



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.192 - SE
(2012/0033225-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado.

2. *In casu*, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.192 - SE
(2012/0033225-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso em Mandado de Segurança do ora agravado, sob a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO (fls. 135)

2. Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão impugnada pois *a motivação do ato administrativo encontra-se explícita na Ata de reunião em que se discutiu a necessidade da remoção do servidor, não subsistindo a ideia da carência de motivação por falta de contemporaneidade ao ato, como admite o artigo 50, § 1o., da Lei 9.784/99 (fls. 147).*

3. Registre-se que em 27.5.2013 o agravante protocolou petição, ora acostada às fls. 161/166, em que informa que em caso análogo ao em comento o eminente Ministro Benedito Gonçalves exarou, em decisão monocrática no RMS 37.675/SE, entendimento contrário ao consignado na decisão ora impugnada.

4. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.192 - SE
(2012/0033225-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. *O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado.*

2. *In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.*

1. Em que pese as alegações aduzidas pelo Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, dispõe em seu art. 50, I, a exigência de motivação dos atos administrativos quando estes negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses do administrado. Confira-se, *in verbis*:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, conforme consignado no *decisum* impugnado, o Tribunal de origem denegou a segurança ao fundamento de que o ato de remoção do impetrante teria sido devidamente motivado, conforme atesta o seguinte trecho do acórdão recorrido, *verbis*:

O que se indaga, então, é se o ato de remoção do Delegado Sílvio Pereira do Carmo da Coordenadoria das Delegacias do Interior para a Delegacia de Ilha das Flores se deu ou não de forma motivada.

Ora, depois de analisar detidamente toda documentação juntada aos autos, estou convencido que a forma como a remoção foi promovida se revestiu de total legalidade, estando devidamente motivado o ato administrativo atacado que removeu o servidor em questão.

Anote-se que a autoridade apontada como coatora colacionou aos autos cópia da Ata no 003/2011 do Conselho Superior de Polícia Civil, na qual ficou consignado: O servidor foi apresentado à COPCI face a existência de Unidades no interior sem Autoridade Policial à frente. A lotação atende as necessidades atuais da COPCI (fl. 44).

Desta feita, depreende-se que houve demonstração dos motivos que deram ensejo à remoção do servidor, relacionados, sobremaneira, com a alegação de necessidade de se suprir a ausência de delegados nas unidades de policiamento do interior do Estado (fls. 87).

4. Ocorre que, conforme destaca o representante do Ministério Público Federal, o ato administrativo que determinou a remoção do impetrante/recorrente (e-fls. 15) não apresentou qualquer motivação consignando apenas a sua remoção *ex officio* da COPCI para o Município de Ilhas das Flores/SE onde passaria a desempenhar a função de Delegado de Polícia. Como se vê da leitura do acórdão recorrido o Eg. TJ/SE ampara-se em motivação não contemporânea à prática do aludido ato - Ata 003/2011 do Conselho Superior de Polícia Civil - para concluir pela existência de motivação (fls. 128).

5. Com efeito, o entendimento da Corte *a quo* vai de encontro com a jurisprudência dessa Corte Superior de que a remoção de Servidor Público exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação clara e contemporânea à prática do ato. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO ESTADUAL. CONVOCAÇÃO AO TRIBUNAL. AUXÍLIO. ART. 2º, III, E ART. 5º, § 2º, DA RESOLUÇÃO 72/2009 DO CNJ. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSTULAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONAL E PRECÁRIO. REVOGAÇÃO MOTIVADA E COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...).

2. *O ato administrativo de convocação não possui equivalência ao ato de remoção, já que ele é precário por sua natureza, nos termos da Resolução 72/2009; seu desfazimento não obriga ao contraditório e à ampla defesa, mas tão somente à comprovação de cessação de sua necessidade e da existência de devida motivação, como ocorre nos autos.*

3. *Os autos descrevem com riqueza de detalhes que a cessação da convocação ocorreu em razão da baixa produtividade do impetrante e de sua desatenção ao plano de trabalho, base técnica para deliberação de convocação; tendo o ato administrativo impugnado sido revestido de convincente e comprovada motivação, em prol da revogação da convocação, não há falar em direito líquido e certo.*

Recurso ordinário improvido (RMS 34.571/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. *O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 153.140/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2012).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO DA ENTREVISTA. ART. 37 DA CF/1988. INFRINGÊNCIA. MOTIVAÇÃO POSTERIOR. IMPROPRIEDADE.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *O ato administrativo deve ser fundamentado e suas razões contemporâneas.*

4. *O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo policial militar não conduz ao automático ingresso dos candidatos nele reprovados no Curso de Formação.*

5. *Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, não restando caracterizado caráter protelatório no recurso.*

6. *Recurso parcialmente provido (REsp. 604.668/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 24.5.2004, p. 354).*

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033225-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 37192 / SE**

Números Origem: 01012011 2011110302

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.